

## DECISÃO N° 1730394, DE 04 DE JANEIRO DE 2022

**Processo nº 25351.412764/2020-47**

**AIS nº 1485269201 - GGFIS**

**Autuada: EBAZAR.COM.BR. LTDA.**

A empresa EBAZAR.COM.BR. LTDA foi autuada em 08 de maio de 2020 por ter feito propaganda, exposto à venda e comercializado diversos cosméticos, de dez vendedores distintos, sem registro no sítio eletrônico [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br), acessado em 05 de julho de 2019, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS) e na tabela abaixo. Sua conduta infringiu a legislação sanitária e está tipificada na Lei nº 6.437, de 1977.

Vendedor	Produto(s)
Espaço da Beleza Imports	REFIL SEVICH 100G QUERATINA CABOKI TOP MAQUIAGEM CAPILAR K
Mundo Barbeiro	SEVICH 3X1 BOMBA HAIR 25G FIBRA MAQUIAGEM CAPILAR CALVICE; SEVICH HAIR 25G FIBRA QUERATINA MAQUIAGEM CAPILAR CALVICE; SEVICH 2X1 BOMBA HAIR 25G, FIBRA MAQUIAGEM CAPILAR CALVICE; SEVICH 25G ORIGINAL FIBRA QUERATINA CALVICE VOLUMATIZADOR; FIBRA CAPILAR SEVICH 25G HAIR MAQUIAGEM CABELO QUERATINA; SEVICH HAIR 25G E + PENTE FIBRA QUERATINA MAQUIAGEM CALVICE
Moal 5727988	REFIL SEVICH 100G PÓ MAQUIAGEM CAPILAR CABOKI TOPPIK; REFIL SEVICH 100G EM PÓ, MAQUIAGEM CAPILAR CABOKI TOPPIK
Mix Barato	FIBRA CAPILAR REFIL 100G MAQUIAGEM CAPILAR
WEW Produtos	PÓ DE QUERATINA PARA CALVICE SEVICH 100G; PO DE QUERATINA PARA CALVICE SEVICH 50G; PO DE QUERATINA PARA CALVICE SEVICH 25G; PO DE QUERATINA PARA CALVICE SEVICH COM APLICADOR 25G
Zanfolin Imports	KIT 03 REFIS 100G SEVICH FIBRAS QUERATINA PO MAQ CALVICIE; REFIL 100G SEVICH FIBRAS QUERATINA PÓ MAQUIAGEM CALVICIE; KIT 02 REFIS TOTAL 200G SEVICH FIBRAS QUERATINA PÓ; KIT SEVICH 100G + TOPPIK 27,5 + BORRIFADOR OFERTA; FIBRA CAPILAR SEVICH 25G MAQUIAGEM CABELO

Diamante Rosa 1	REFIL 100G SEVICH FIBRAS QUERATINA PÓ MAQUIAGEM CALVICE; KIT 02 REFIS TOTAL 200G SEVICH FIBRAS QUERATINA PO; REFIL SEVICH 100G QUERATINA PO CASTANHO ESCURO CABOKI CALVICE
Caetano Elizeu	FIBRA CAPILAR SEVICH 12G HAIR MAQUIAGEM CABELO PRETO; FIBRA CAPILAR SEVICH 25G HAIR MAQUIAGEM CABELO PRETO
SIPA 3661951	SEVICH HAIR 25G FIBRA QUERATINA MAQUIAGEM CAPILAR TOPPIK; SEVICH REFIL P/ TOPPIK QUERATINA PÓ 100G MAQUIAGEM CAPILAR
Plano A Importados	SEVICH FIXADOR QUERATINA EM PÓ FIBRA MAQUIAGEM CAPILAR FORTE

Notificada da autuação em 12 de janeiro de 2021 (fls. 99), a Autuada apresentou sua defesa em 26 de janeiro de 2021 (fls. 100-153), alegando, em suma, que apenas oferece um espaço em sua plataforma tecnológica para que seus usuários anunciem produtos ou serviços (atividade de *marketplace* virtual), não podendo responder por eles sem que descumpra ordem judicial (art. 19 da Lei nº 12.965/2014). Sustentou que consta do Termo e Condições Gerais de Uso de sua plataforma uma vedação expressa de venda de produtos sem homologação dos órgãos governamentais. Argumentou a necessidade da formalização de uma denúncia em seus próprios canais e da indicação da URL específica, que permita a localização inequívoca do conteúdo, para remover unilateralmente os anúncios dos produtos. Afirmou que celebrou um acordo com a ANVISA para que a Agência tivesse um canal direto para solicitação de remoção de anúncios que não cumpram a legislação sanitária. Arguiu que inexistente obrigação de monitoramento de propagandas e produtos incluídos em sua plataforma. Asseverou que a própria ANVISA reconheceu a ausência de sua responsabilidade quanto ao conteúdo do anúncio quando do julgamento do PAS nº 25351.413722/2010-88, em 28 de agosto de 2018. Solicitou, assim, o arquivamento dos autos ou a aplicação da penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20 de maio de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 157-162), classificando o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 87 e 162).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei

nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04-18, como as cópias da propaganda, que comprovam a autoria e a materialidade da infração sanitária.

A respeito da responsabilidade de um veículo de comunicação tradicional e/ou de um provedor de conteúdo de *internet* em relação a propagandas que objetivamente contrariem a legislação sanitária, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou no Parecer MS/PGF nº 01/2010 no sentido de que nos casos *“em que a legislação objetivamente impeça ou condicione a publicidade de determinados medicamentos, ou ainda imponha a essa publicidade condições ou restrições também objetivas não em relação ao seu conteúdo, mas quanto à sua própria veiculação, não há dúvidas da responsabilidade do veículo de comunicação pela infração eventualmente praticada, isoladamente ou em conjunto com o anunciante.”*

Outrossim, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se pronunciou no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU afirmando que não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) e o disposto na Lei nº 6.437, de 1977, pois o âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde, e na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437, de 1977. Conclui ainda que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação denexo causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.

Sobre a imputação de autoria de uma infração sanitária, dispõe a Lei nº 6.437, de 1977, em seu art. 3º, que o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu, e o § 1º desse artigo estabelece: *“considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.”*

Assim, tanto os veículos de comunicação tradicionais quanto os provedores de conteúdo da *internet* têm a obrigação de impedir a veiculação de propagandas que firam normas sanitárias objetivas, como é o caso da propaganda de produtos sem registro junto à Anvisa.

Neste diapasão, destaco que segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum produto cosmético poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ressalto, ainda, que os produtos sem registro em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

No que se refere a alegação de que a própria ANVISA reconheceu a ausência de sua responsabilidade quanto ao conteúdo do anúncio quando do julgamento do PAS nº 25351.413722/2010-88, em 28 de agosto de 2018, esclareço que a infração praticada naquele processo tratava de propaganda de produtos que continham frases que contrariavam os termos e as condições do registro, possibilitando interpretação falsa, erro e confusão quanto à natureza, composição e qualidade dos cosméticos em questão (escova-progressiva-hidrattech-da-niasia-escova-de-acucar-JM e Escova Progressiva Inteligente QOD Professional sem formol, não sendo, portanto, um caso em que a legislação objetivamente impeça ou condicione a sua publicidade.

Dessa forma, ao ter permitido a propaganda de diversos cosméticos, de dez vendedores distintos, sem registro em sua plataforma ([www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br)), acessado em 05 de julho de 2019, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Isso posto e estando comprovadas a autoria e materialidade da infração sanitária, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua

capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 154), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 155) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 87 e 162).

Registro que na certidão às fls. 155 onde se lê "data da infração sanitária: 08/05/2020", leia-se: "data da infração sanitária: 05 de julho de 2019", fato que não altera a sua condição de primariedade.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de proibição da propaganda irregular e de multa no valor total de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), assim estabelecida:**

**a) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por ter permitido a propaganda do vendedor Espaço da Beleza Imports do cosmético REFIL SEVICH 100G QUERATINA CABOKI TOP MAQUIAGEM CAPILAR K sem registro em sua plataforma (www.mercadolivre.com.br), acessado em 05 de julho de 2019, (risco alto);**

**b) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por**

**ter permitido a propaganda do vendedor Mundo Barbeiro dos cosméticos SEVICH 3X1 BOMBA HAIR 25G FIBRA MAQUIAGEM CAPILAR CALVICE; SEVICH HAIR 25G FIBRA QUERATINA MAQUIAGEM CAPILAR CALVICE; SEVICH 2X1 BOMBA HAIR 25G, FIBRA MAQUIAGEM CAPILAR CALVICE; SEVICH 25G ORIGINAL FIBRA QUERATINA CALVICE VOLUMATIZADOR; FIBRA CAPILAR SEVICH 25G HAIR MAQUIAGEM CABELO QUERATINA; SEVICH HAIR 25G E + PENTE FIBRA QUERATINA MAQUIAGEM CALVICE sem registro em sua plataforma ([www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br)), acessado em 05 de julho de 2019, (risco alto);**

**c) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por ter permitido a propaganda do vendedor Moal 5727988 dos cosméticos REFIL SEVICH 100G PÓ MAQUIAGEM CAPILAR CABOKI TOPPIK; REFIL SEVICH 100G EM PÓ, MAQUIAGEM CAPILAR CABOKI TOPPIK sem registro em sua plataforma ([www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br)), acessado em 05 de julho de 2019, (risco alto);**

**d) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por ter permitido a propaganda do vendedor Mix Barato do cosmético FIBRA CAPILAR REFIL 100G MAQUIAGEM CAPILAR sem registro em sua plataforma ([www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br)), acessado em 05 de julho de 2019, (risco alto);**

**e) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por ter permitido a propaganda do vendedor WEW Produtos dos cosméticos PÓ DE QUERATINA PARA CALVICE SEVICH 100G; PO DE QUERATINA PARA CALVICE SEVICH 50G; PO DE QUERATINA PARA CALVICE SEVICH 25G; PO DE QUERATINA PARA CALVICE SEVICH COM APLICADOR 25G sem registro em sua plataforma ([www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br)), acessado em 05 de julho de 2019, (risco alto);**

**f) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por ter permitido a propaganda do vendedor Zanfolin Imports dos cosméticos KIT 03 REFIS 100G SEVICH FIBRAS QUERATINA PO MAQ CALVICIE; REFIL 100G SEVICH FIBRAS QUERATINA PÓ MAQUIAGEM CALVICIE; KIT 02 REFIS TOTAL 200G SEVICH FIBRAS QUERATINA PÓ; KIT SEVICH 100G + TOPPIK 27,5 + BORRIFADOR OFERTA; FIBRA CAPILAR SEVICH 25G MAQUIAGEM CABELO sem registro em sua plataforma ([www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br)),**

**acessado em 05 de julho de 2019, (risco alto);**

**g) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por ter permitido a propaganda do vendedor Diamante Rosa 1 dos cosméticos REFIL 100G SEVICH FIBRAS QUERATINA PÓ MAQUIAGEM CALVICE; KIT 02 REFIS TOTAL 200G SEVICH FIBRAS QUERATINA PO; REFIL SEVICH 100G QUERATINA PO CASTANHO ESCURO CABOKI CALVICE sem registro em sua plataforma (www.mercadolivre.com.br), acessado em 05 de julho de 2019, (risco alto);**

**h) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por ter permitido a propaganda do vendedor Caetano Elizeu dos cosméticos FIBRA CAPILAR SEVICH 12G HAIR MAQUIAGEM CABELO PRETO; FIBRA CAPILAR SEVICH 25G HAIR MAQUIAGEM CABELO PRETO sem registro em sua plataforma (www.mercadolivre.com.br), acessado em 05 de julho de 2019, (risco alto);**

**i) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por ter permitido a propaganda do vendedor SIPA 3661951 dos cosméticos SEVICH HAIR 25G FIBRA QUERATINA MAQUIAGEM CAPILAR TOPPIK; SEVICH REFIL P/ TOPPIK QUERATINA PÓ 100G MAQUIAGEM CAPILAR sem registro em sua plataforma (www.mercadolivre.com.br), acessado em 05 de julho de 2019, (risco alto); e,**

**j) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por ter permitido a propaganda do vendedor Plano A Importados do cosmético SEVICH FIXADOR QUERATINA EM PÓ FIBRA MAQUIAGEM CAPILAR FORTE sem registro em sua plataforma (www.mercadolivre.com.br), acessado em 05 de julho de 2019, (risco alto).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

**PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO**

**Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA**

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 04/01/2022, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do



Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1730394** e o código CRC **2E8AE4CB**.

---